



SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

DESPACHO Nº 534/2024/DIRECON
Processo nº 00200.021755/2023-96

Assunto: Dispensa de licitação em razão do valor, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Objeto: Contratação da assinatura de ferramenta de colaboração visual MIRO, Plano ‘Enterprise’.

Órgão Técnico: PRDSTI.

Decisão: Autorização para dispensa de licitação e realização de cotação de preços.

Senhor Diretor-Executivo de Contratações,

1. Trata-se de pretensão para dispensa de licitação em razão do valor, com fulcro no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021¹, para contratação de assinatura de ferramenta de colaboração visual MIRO, Plano ‘Enterprise’, com funcionalidades voltadas à condução de atividades colaborativas em tempo real.
2. A aludida contratação visa ao atendimento da demanda número 0372/2023², formalizada no Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal – SENiC.
3. A solicitação de contratação³ foi submetida ao Comitê de Contratações, que deliberou favoravelmente sobre a instrução do feito, dispensou o Estudo Técnico Preliminar – ETP para a presente contratação, conforme previsto no § 2º do art. 3º, do Anexo II, do ADG nº 14/2022, e incluiu a pretensão no Plano de Contratações sob o número sequencial 20240222⁴.
4. Assim, o Órgão Técnico elaborou o Termo de Referência⁵, Mapa de Riscos⁶ e realizou a pesquisa de preços⁷, tendo obtido o valor estimado de R\$ 21.770,00 (vinte e um mil, setecentos e setenta reais) para a contratação.

¹ [Lei nº 14.133/2021](#), art. 75. É dispensável a licitação: **Inciso II** – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. *Valor atualizado para R\$ 59.906,02 por meio do Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.*

² **DFD nº 0372/2023:** NUP 00100.212773/2023-11.

³ **Solicitação de Contratação nº 1685:** NUP 00100.212774/2023-58.

⁴ **Extrato da Contratação nº 20240222:** NUP 00100.212775/2023-01.

⁵ **Termo de Referência s/nº:** NUP 00100.083471/2024-01.

⁶ **Mapa de Riscos:** NUP 00100.049515/2024-65.

⁷ **Pesquisa de preços:** NUP 00100.004737/2024-59.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

5. A Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, por meio do Ofício nº 0054-COCVAP/SADCON⁸, listou os requisitos formais presentes nos autos e ratificou a pesquisa de preços realizada pelo Órgão Técnico com validade até 07/08/2024.
6. A Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR elaborou 03 (três) minutas de Aviso de Contratação Direta, sendo a última minuta⁹ contemplando as alterações advindas das recomendações extraídas do Parecer da ADVOSF, a qual foi aprovada pelo Órgão Técnico¹⁰.
7. A Advocacia do Senado Federal – ADVOSF analisou os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais da contratação ora pretendida, manifestando-se favoravelmente, com recomendações, por meio do Parecer nº 302/2024-ADVOSF¹¹.
8. A Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário – COPAC informou que há disponibilidade orçamentária no exercício de 2024 para custear a despesa¹².
9. A Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR realizou a instrução processual e emitiu o Relatório Conclusivo nº 017/2024-SEEXCO/COCDIR/SADCON¹³. Quanto a tal ato de instrução, cumpre salientar que se encontra fora da alçada daquela unidade a avaliação quanto à suficiência das justificativas apresentadas pelo Órgão Técnico acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, bem como quanto à justificativa do preço da contratação, cuja atribuição é conferida a Vossa Senhoria, nos termos do inciso III do art. 10 do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022.
10. Eis o que cumpre relatar.
11. Passa-se à análise da contratação direta pretendida, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à luz da legislação e do interesse público.
12. *Ab initio*, importa colacionar os requisitos formais previstos pela Nova Lei de Licitações (NLL) para todas as contratações diretas, os quais foram listados em seu art. 72, bem como aqueles previstos pelo Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, que estabelece, no âmbito do Senado Federal, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos. São requisitos formais para o processo sob análise:
 - a. **Formalização da demanda:** o inciso I do artigo 72 da NLL determina que os processos de contratação direta devem possuir Documento de Formalização de Demanda (DFD), assim como o *caput* do art. 8º do ADG nº 14/2022¹⁴.

⁸ Ofício nº 0054-COCVAP/SADCON: NUP 00100.020531/2024-76.

⁹ Terceira minuta de Aviso de Contratação Direta: NUP 00100.082346/2024-75-1.

¹⁰ Aprovação da terceira minuta de Aviso de Contratação Direta pelo Órgão Técnico: NUP 00100.083458/2024-43.

¹¹ Parecer nº 302/2024-ADVOSF: NUP 00100.080486/2024-17.

¹² Informação nº 364/2024-COPAC/SAFIN: NUP 00100.085424/2024-93.

¹³ Relatório Conclusivo nº 017/2024-SEEXCO/COCDIR/SADCON: NUP 00100.086295/2024-51.

¹⁴ [ADG nº 14/2022](#), art. 8º As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto acionamento de Ata de Registro de Preços (ARP), deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal - SENiC.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

- b. **Estudo Técnico Preliminar:** ainda na lista de documentos exigidos pelo referido inciso I, tem-se o Estudo Técnico Preliminar (ETP), também requerido por força do § 3º do art. 9º do ADG *retro*¹⁵, o qual é analisado pelo Comitê de Contratações quando da deliberação sobre a contratação.
- c. **Solicitação de contratação:** trata-se de mecanismo interno para submissão do pleito ao Comitê de Contratações, cuja previsão encontra-se no § 2º do art. 9º do ADG nº 14/2022¹⁶.
- d. **Análise de riscos:** o inciso I do art. 72 da NLL, *c/c* com o *caput* do dispositivo, prevê que essa análise seja devidamente documentada, o que internamente foi disciplinado pelo inciso VII do § 2º do art. 9º do ADG em comento, que prevê a elaboração de Mapa de Riscos, em versão preliminar, compreendendo o risco da não efetivação da contratação, de modo a orientar a deliberação do Comitê de Contratações quanto à pertinência da contratação¹⁷.
- e. **Inclusão no Plano de Contratações:** conforme disposto no inciso I do art. 8º do Anexo V do RASF, compete ao Comitê de Contratações “aprovar anualmente o Plano de Contratações do Senado Federal”. Por sua vez, o inciso IV do mesmo artigo prevê que também compete ao colegiado “decidir sobre alterações no Plano”. Assim, a inclusão de novas contratações no Plano, mediante deliberação do Comitê, está prevista no art. 10 do ADG nº 14/2022¹⁸.
- f. **Termo de Referência:** todos os processos de contratação direta necessitam de Termo de Referência, em observância ao inciso I do art. 72 da NLL e, por força do art. 13 do normativo interno, tal documento será elaborado pelo Órgão Técnico¹⁹.
- g. **Valor estimado da contratação:** exigência legal do inciso II do art. 72 da Nova Lei de Licitações, é disciplinado internamente pelo § 2º do art. 14 do ADG nº 14/2022²⁰.

¹⁵ **ADG nº 14/2022, art. 9º** Compete ao Órgão Técnico, ao analisar as demandas recebidas, consolidar as que puderem ser contratadas conjuntamente e solicitar ao Comitê de Contratações que delibere sobre a contratação que as atenderá. **§ 3º** Adicionalmente, quando couber, observado o disposto no Anexo II deste Ato, deverá ser elaborado o Estudo Técnico Preliminar da contratação (ETP).

¹⁶ **ADG nº 14/2022, art. 9º, § 2º** A solicitação de contratação ao Comitê de Contratações deverá ser formalizada pelo titular do Órgão Técnico por meio do SENiC, [...].

¹⁷ **ADG nº 14/2022, art. 9º, § 2º** A solicitação de contratação ao Comitê de Contratações deverá ser formalizada pelo titular do Órgão Técnico por meio do SENiC, contendo, no mínimo, as seguintes informações: **inciso VII** - Mapa de Riscos, em versão preliminar, que compreenderá apenas o risco da não efetivação da contratação.

¹⁸ **ADG nº 14/2022, art. 10.** Caberá ao Comitê de Contratações deliberar sobre as solicitações de contratação recebidas, conforme preconizado no RASF.

¹⁹ **ADG nº 14/2022, art. 13.** O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III deste Ato.

²⁰ **ADG nº 14/2022, art. 14.** O valor estimado das contratações de bens e serviços deverá ser calculado a partir de cota aceitável de preços que reflita os valores de mercado, obtida por meio de pesquisa de preços. **§ 2º** Os procedimentos relativos à pesquisa de preços deverão observar as disposições contidas no Anexo VI deste Ato.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

- h. **Verificação preliminar:** o cumprimento das formalidades até então descritas é verificada no momento em que o processo é encaminhado à Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para instrução, em respeito ao *caput* do art. 17 do ADG nº 14/2022²¹.
- i. **Ratificação da pesquisa de preços:** trata-se de mecanismo interno instituído para verificar se o Órgão Técnico realizou a pesquisa de preços conforme as normas vigentes, cuja previsão consta do inciso II do art. 17 do ADG nº 14/2022²².
- j. **Parecer jurídico:** previsto no inciso III do art. 72 da NLL e indispensável para as contratações do Senado Federal, conforme disposto no art. 22 do ADG *retro*²³.
- k. **Previsão de recursos orçamentários:** o inciso IV do art. 72 da NLL requer a “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”, formalidade também prevista no art. 23 do ADG²⁴.
- l. **Manifestação conclusiva da SADCON:** ao encerrar a instrução do processo de contratação direta, a SADCON deve manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos legais nos autos, em atendimento ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022²⁵.
- m. **Requisitos de habilitação e qualificação:** a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme previsão do inciso V do art. 72 da NLL, será objeto de verificação somente após o procedimento de cotação de preços.
- n. **Razão de escolha do contratado:** a razão de escolha do contratado, para atendimento ao disposto no inciso VI do art. 72 da Nova Lei de Licitações, pode

²¹ **ADG nº 14/2022, art. 17.** Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de: [...].

²² **ADG nº 14/2022, art. 17, inc. II** – necessidade de ratificação da pesquisa de preços pela SADCON, observado o disposto no art. 18 deste Ato;

²³ **ADG nº 14/2022, art. 22.** Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

²⁴ **ADG nº 14/2022, art. 23.** Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.

²⁵ **ADG nº 14/2022, art. 54.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio do Órgão Técnico, instruído pela SADCON, em conformidade com as disposições deste Ato, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência. **§ 1º** A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela ADVOSF, notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. **§ 2º** Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor da SADCON responsável pela instrução do processo de contratação direta deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

ser verificada no capítulo 2 (Forma de Contratação), seção 2.4 (Critério de julgamento da contratação) do modelo de Termo de Referência estabelecido pelo Senado Federal por força do art. 7º do Anexo III do ADG nº 14/2022, em especial o inciso IV do *caput* e o inciso I do § 5º, que estabelece o menor preço como critério de julgamento da cotação de preços²⁶. Tal critério encontra amparo no inciso I do art. 33 da Lei nº 14.133/2021²⁷ e, consoante dito, fundamentará a escolha do contratado.

- o. **Justificativa de preço:** o preço estará devidamente justificado, em atendimento ao inciso VII do art. 72 da NLL, caso a cotação de preços seja bem-sucedida e obtenha proposta válida que seja inferior ao valor estimado da contratação.
- p. **Autorização da autoridade competente:** a autorização da autoridade competente para a contratação direta, prevista no inciso VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, é o ato administrativo que irá se materializar com o presente expediente, caso assim se decida.
- q. **Divulgação da autorização de contratação direta:** em cumprimento ao parágrafo único do art. 72 da NLL, bem como ao inciso II do § 2º do art. 59 do ADG nº 14/2022²⁸, essa divulgação deverá ser realizada na sequência da instrução processual, se autorizada a contratação direta.
- r. **Aviso de contratação direta:** conforme § 3º do art. 75 da NLL, bem como ao inciso I do § 2º do art. 59 do ADG nº 14/2022²⁹, toda contratação direta em razão do valor deverá ser divulgada por meio de Aviso de Contratação Direta, pelo prazo mínimo de 3 dias úteis, no Portal da Transparência e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

13. Considerando os documentos carreados aos autos, listados anteriormente no relatório, **todos os requisitos formais estabelecidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e pelo ADG nº 14/2022 foram cumpridos – ou serão cumpridos oportunamente.**

14. **Conclusão, esta Assessoria Técnica não vislumbra qualquer pendência a ser sanada neste momento da instrução processual.**

15. Feita a necessária digressão, passa-se à análise de mérito do caso concreto.

²⁶ ADG nº 14/2022, Anexo III, art. 7º, § 5º Constituem critérios de julgamento: **Inciso I** - menor preço; [...].

²⁷ Lei nº 14.133/2021, art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios: **Inciso I** - menor preço; [...].

²⁸ ADG nº 14/2022, art. 59, § 2º Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **inciso II** - a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

²⁹ ADG nº 14/2022, art. 59, § 2º Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **inciso II** - a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

16. O PRODASEN, no Termo de Referência³⁰, assim caracterizou o objeto da contratação:

O objeto do presente Termo de Referência é a contratação da assinatura de ferramenta de colaboração visual MIRO, Plano “Enterprise”, com funcionalidades voltadas à condução de atividades colaborativas em tempo real, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento durante o período de 12 (doze) meses consecutivos, renovável por igual período, por até 120 meses, a depender do interesse da administração e a concordância da contratada.

17. No mesmo documento, a necessidade da contratação foi assim justificada:

1.2.1. Descrição da situação atual

Em ambientes de trabalho de gerenciamento de projetos e realização de oficinas, é comum utilizar metodologias que envolvam quadros brancos, post-its, brainstorming, diagramas e jornadas. Para facilitar a colaboração em um contexto remoto, onde os participantes contribuem online, é essencial ter uma solução tecnológica que permita a visualização compartilhada de um mesmo espaço virtual, onde as contribuições de diversos atores possam ser organizadas em um processo criativo conjunto.

É importante destacar que o Senado ampliou a contratação de licenças para o pacote Office 365, a solução de colaboração online da Microsoft. Portanto, é necessário fazer uma análise breve das ferramentas disponíveis nessa suíte em relação à demanda em questão. Dentro do Office 365, a ferramenta que mais se aproxima da solução desejada é o Whiteboard. O Microsoft Whiteboard é uma tela digital gratuita que proporciona um espaço de colaboração onde pessoas, conteúdos e ideias se reúnem. Com essa ferramenta, os membros da equipe podem colaborar em tempo real, independentemente de sua localização. O Whiteboard oferece uma ampla variedade de cores, formas e modelos para escolher, permitindo uma experiência de colaboração visualmente rica. Além disso, os quadros criados podem ser salvos como arquivos compartilháveis, facilitando o acesso futuro.

Uma das principais funcionalidades do Microsoft Whiteboard é a realização de reuniões eficazes. Ele proporciona um ambiente onde ideias podem ser visualizadas e trabalhadas de forma criativa em conjunto com a equipe. O Whiteboard também é especialmente útil para sessões de brainstorming, fornecendo modelos e notas adesivas coloridas que promovem a organização e a colaboração.

Atualmente, nas oficinas do Nainova, o Teams tem sido usado como plataforma de comunicação, enquanto o Miro tem sido o ambiente de colaboração para

³⁰ Termo de Referência s/nº: NUP 00100.083471/2024-01.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

registrar discussões, sessões de brainstorming, compartilhamento de ideias, mapeamento de atividades, etc. É importante ressaltar que, embora a suíte da Microsoft tenha avançado na disponibilização de ferramentas para colaboração online no Senado, ela não possui um aplicativo que atenda completamente à demanda analisada. Poderiam ser sugeridas ferramentas como OneNote, Word e Power Point como soluções alternativas, pois permitiriam a participação síncrona de vários usuários em um mesmo documento. No entanto, essas ferramentas não são específicas para facilitação de oficinas e, portanto, não são adequadas, pois não possuem as ferramentas necessárias para organizar os elementos de forma adequada.

Portanto, é necessário contar com uma ferramenta de colaboração visual específica que permita a criação de murais interativos online, onde os participantes de oficinas e workshops possam ter áreas de trabalho compartilhadas para construir mapas mentais, diagramas, jornadas e quadros com notas, além de integração com outras plataformas de TI já utilizadas no Senado Federal, como o Microsoft 365 e o Teams. Os participantes também devem poder postar texto, vídeo, imagem e links, que serão compartilhados em tempo real. Com essa finalidade, foram adquiridas licenças da ferramenta "Miro".

Desde a contratação da ferramenta 'Miro' em 2021, conforme solicitado pelo Nainova, foram desenvolvidos 14 projetos exclusivamente online (como "Nova Visita Virtual do SF", "UX da Página da Matéria", "Proposta do Portal Saberes" e "GT Guia de Estilos - Identidade Digital do SF"), sendo o ambiente do Miro o principal para a colaboração síncrona das equipes. O uso dessa ferramenta permitiu que as equipes pensassem e colaborassem visualmente para resolver problemas, por meio da criação de mapas mentais, diagramas e jornadas, facilitando reuniões e oficinas sobre assuntos mais complexos. O aplicativo também foi usado para conduzir o curso "Práticas de Gestão, Liderança e Inovação na SGM", organizado pelo ILB, e foi muito importante para as atividades interativas do curso. No final, a avaliação do uso da ferramenta foi positiva entre os participantes da pesquisa de conclusão do curso.

Conforme relata a Área Requisitante, praticamente todos os projetos que envolveram outros departamentos usaram a plataforma Miro para interação havendo, inclusive, projetos em andamento com o setor de estágios, projetos com o Comitê pela Promoção de Equidade de Raça e Gênero, só para citar alguns exemplos. Num futuro próximo também se vislumbra projetos que serão iniciados e utilizarão a ferramenta Miro para comunicação.

A utilização do Miro também gerou mudanças nos processos internos da Área Requisitante. O software passou a ser a principal ferramenta de colaboração entre os Servidores. Sua utilização foi incorporada nos processos internos e atualmente os Servidores utilizam a plataforma na condução de suas atividades diárias. Desde então, a ferramenta se tornou uma espécie de padrão para





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

colaboração na Nainova e também com outros departamentos, que podem acessar a ferramenta na condição de colaborador.

Na última consulta acerca da prorrogação contratual do CT 156/2022, a empresa fornecedora manifestou o não interesse na continuidade do contrato em virtude de a fabricante do software Miro ter adotado uma política onde a versão designada para utilização por entidades públicas seria a Enterprise, diferindo da versão Business, designada no contrato então vigente. Dessa forma, o Nainova permaneceu sem contrato vigente para utilização da ferramenta até que seja realizada uma nova contratação. Em virtude do cancelamento do acesso à plataforma, dia 7 de dezembro de 2023, a Área Requisitante passou a recorrer ao suprimento de fundos para manter acesso à plataforma, fazendo o pagamento mensal para continuar a utilização do software. O uso em projetos em andamento e os investimentos em suprimento de fundos demonstra uma dependência da Área com o software, que hoje é a ferramenta principal para gerenciar os projetos.

Considerando os projetos em curso que se beneficiam da eficácia da ferramenta atualmente utilizada, a familiaridade da equipe com a mesma e o baixo custo da solução, migrar a estrutura atual construída ao longo dos últimos anos para uma nova ferramenta pode tornar o processo global mais oneroso do que a manutenção do contrato Miro, visto que, além de acarretar uma pausa imediata nos trabalhos, implicaria um novo ciclo de aprendizado da ferramenta, com produção de tutoriais e a migração dos quadros de trabalho. Pelos motivos mencionados anteriormente, entende-se que manter o software Miro é a escolha mais adequada para atender aos interesses públicos. Esta decisão, alinhada aos princípios de eficiência e economicidade, evita custos adicionais relacionados à capacitação de pessoal e à migração de projetos para uma nova plataforma, assegurando a continuidade e aprimoramento dos serviços prestados.

Além disso, o baixo valor da contratação tornaria o trabalho de migração ou adaptação para outra ferramenta um ponto de ineficiência administrativa.

18. Importa ressaltar, ainda, que o Órgão Técnico registrou no Termo de Referência a seguinte justificativa para a quantidade solicitada:

A quantidade de 10 (dez) licenças reflete o número de colaboradores alocados para trabalhar com essa demanda no Nainova.





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

19. O processo veio a esta Diretoria-Executiva de Contratações – DIRECON para aprovação do Termo de Referência³¹, autorização da contratação direta por dispensa de licitação³² e autorização para realização da cotação de preços.

20. Quanto à legislação aplicável, o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 permite à Administração dispensar a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02³³ no caso de serviços e compras comuns. O valor estimado da contratação, de R\$ 21.770,00 (vinte e um mil, setecentos e setenta reais) obtido pelo Órgão Técnico por meio da pesquisa de preços, foi ratificado pela COCVAP³⁴, em atendimento ao art. 18 do ADG nº 14/2022.

21. Assim, no presente caso entende-se possível a utilização da faculdade de contratação direta conferida pelo legislador, visto que o valor estimado da contratação é inferior ao limite legal.

22. Ademais, por meio do Parecer nº 302/2024³⁵, a ADVOSF concluiu pela regularidade jurídica do procedimento de dispensa de licitação, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, desde que atendidas as recomendações contidas no respectivo parecer.

23. Quanto ao teor do mencionado parecer, destaca-se:

[...]

Os valores mencionados foram atualizados por ocasião do Decreto nº 11.871/2023, admitindo-se a dispensa de licitação para compras de até R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos). Registra-se, ainda, que tal limite deve compreender não apenas o somatório das despesas realizadas no exercício financeiro, como o **somatório das despesas realizadas com objetos de mesma natureza**, em atenção ao disposto no art. 75, §1º, da Lei 14.133/2021.

[...]

Em que pese a licitude da contratação direta na hipótese em comento, deve-se proceder com imensa cautela em tais casos, a fim de evitar o chamado “fracionamento de despesas” - que, segundo leciona FERNANDES, nada mais é do que a “*conduta do administrador que, pretendendo definir a modalidade de licitação inferior à devida ou deixar de realizar a licitação, reduz o objeto para alcançar valor inferior e realiza várias licitações ou dispensas para o mesmo objeto*”.

[...]

³¹ **ADG nº 14/2022, art. 24.** Os autos deverão ser encaminhados à Diretoria-Geral para aprovação do Termo de Referência ou Projeto Básico previamente à seleção do fornecedor.

³² **Lei nº 14.133/2021, art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **Inciso VIII:** autorização da autoridade competente.

³³ **Lei nº 14.133/2021, art. 75.** É dispensável a licitação: **Inciso II** – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. *Valor atualizado para R\$ 59.906,02 por meio do [Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023](#).*

³⁴ **Ofício nº 0054/2024 – COCVAP/SADCON:** NUP 00100.020531/2024-76.

³⁵ **Parecer nº 302/2024-ADVOSF:** NUP 00100.080486/2024-17.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

Igual vedação é reproduzida também nas normas internas do Senado Federal, conforme se verifica no artigo 9º, §1º, do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022. Cumpre apontar, ainda, que a inobservância de tais premissas pode ter consequências extremamente gravosas, uma vez que a Nova Lei de Licitações não só passou a prever que o agente público responsável responderá pelos danos causados ao erário (conforme previsão contida no art. 73), como criou o tipo penal da contratação direta ilegal, agora previsto no art. 337-E do Código Penal.

Assim, tem-se que, embora lícita, a dispensa de licitação em razão do valor da contratação demanda excepcional prudência e parcimônia por parte da Administração, que sempre deverá **avaliar se os bens/serviços que se pretende adquirir poderiam estar inseridos em regular procedimento licitatório**. A fim de garantir a observância a tais preceitos, o Anexo III do ADG n- 14/2022 prevê, em seu art. 20, questões a serem elucidadas pelo órgão técnico em casos como o presente, quais sejam:

Art. 20. Nas contratações em que se dispense a licitação em razão do valor estimado do objeto, o Órgão Técnico deverá se manifestar, no Termo de Referência ou Projeto Básico, quanto:

- I - ao conhecimento da existência ou não de alguma Ata de Registro de Preços vigente para aquisição do objeto;
- II - à impossibilidade de inclusão do objeto como item autônomo em algum procedimento licitatório do Senado Federal;
- III - à existência de previsão de demanda, no Senado Federal, ainda no ano corrente, por itens que poderiam ser adquiridos conjuntamente àqueles que compõem o Anexo de Especificações Técnicas do Termo de Referência ou Projeto Básico.

No caso em tela, verifica-se que a manifestação relativa à inexistência de ARPs para o objeto foi abordada pelo órgão técnico, conforme documento nº 00100.042674/2024-39 e item 2.1.2 do TR. Destaca-se que **a última contratação para objeto similar foi realizada no ano de 2022, por intermédio do contrato nº 156/2022, com valor anual de R\$ 12.837,00 (doze mil, oitocentos e trinta e sete reais) vigente até 25/10/2023, conforme informado no item 1.2.4. do TR.**

Quanto ao disposto nos incisos II e III, no entanto, o órgão técnico aduziu (item 2.2.1 do TR):

"não ser possível incluir essa contratação juntamente com outras contratações em curso ou programadas da Casa como item autônomo devido à diferença do objeto a ser contratado com demais objetos de outras demandas. Também não é prática de mercado as empresas concorrentes oferecerem o Miro juntamente com outros produtos, motivo pelo qual não se espera que os licitantes concorrentes o ofereçam juntamente com outras soluções de modo a proporcionar preços mais concorrentes. Também não foi encontrada demanda similar ao objeto deste documento de modo a inclusão do MIRO como item autônomo. Por fim, não foram encontradas Atas de Registro de Preço específicas





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

para esse objeto as quais o Senado possa aderir e também não há Ata de Registro de Preços vigente no Senado Federal para a aquisição do objeto deste Termo de Referência, conforme Ofício nº 18/2024 – PRDTI/SACTI (NUP 00100.042674/2024-39), o que significa que aquisição desse item passa necessariamente por uma nova contratação.

Dessa forma, **a justificativa para a contratação direta reside na especificidade do objeto.** Ademais, diante das especificações técnicas constantes do TR, **o objeto da pretensa avença é distinto de outras contratações já firmadas pela Casa para objetos similares.**

Mas há questão decorrente de incompletude da norma interna. As regras do art. 20 do Anexo III do ADG nº 14/2022 parecem estar voltadas para avaliação de fracionamento sob o prisma de contratações em curso. No entanto, o § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 determina a avaliação a partir da despesa realizada, ou seja, das contratações já efetivadas.

[...]

Outrossim, verifica-se que consta dos autos aprovação da solicitação de contratação pelo Comitê de Contratações, conforme informação do documento nº 00100.212776/2023-47.

Conforme relatado, o SEAATE informou que foi solicitado ao Escritório Setorial de Gestão do Prodasen – EPRD a majoração suficiente do valor previamente autorizado para suprir a demanda, conforme manifestação contida no documento nº 00100.014333/2024-73.

No entanto, a autorização do comitê se referiu à demanda no valor inicialmente estimado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e não há informação nos autos de que o Comitê de Contratações teria autorizado a referida majoração. Portanto, faz-se necessária a autorização da contratação de acordo com o valor atualmente estimado para contratação (R\$21.770,00).

[...]

Conforme se constata das propostas apresentadas, os valores informados por meio de pesquisas diretas realizadas junto aos fornecedores alcançaram o máximo de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais).

[...]

Em relação ao teor da minuta apresentada (doc. nº 00100.075618/2024-81-2), consoante assinalado pelo SEECOM, ainda não tem o presente momento uma minuta padrão de aviso de contratação direta aprovada pela Comissão de Minutas do Senado Federal.

Dessa forma, foi elaborada minuta que se encontra em fase de testes pela COCIDIR. Sem prejuízo, verifica-se que o no processo sob exame foi elaborada





SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Contratações

minuta de Aviso de Dispensa Eletrônica pelo SEECON, conforme documento nº 00100.075618/2024-81-2. A fim de adotar-se um parâmetro de análise, utiliza-se no presente exame a versão da minuta encaminhada à COCDIR para testes.

Assim, observa-se que foram inseridas na minuta todas as informações exigidas no art. 6º da referida norma, que assim determina:

Art. 6º O órgão ou entidade deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 5º, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 4º, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

[...]

Em atenção ao disposto no inciso V, registra-se que houve opção pela contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme art. 49, inciso IV, da Lei Complementar n- 123/2006.

[...]

Portanto, como a hipótese ora analisada não se enquadra nos casos de dispensa de requisitos de qualificação dispostos no artigo 70 da Lei nº 14.133/2021, **recomenda-se a complementação do item 10.3.1. da minuta de Aviso de Dispensa de Licitação, para incluir alínea que contemple a exigência contida no artigo 69, I, da Lei de Licitações, ou que se justifique adequadamente a incompatibilidade da exigência com o objeto.**

No mais, reputa-se que as demais disposições contidas na minuta com relação à habilitação e ao julgamento da proposta guardam consonância com o disposto nos artigos 15 a 21 da IN SEGES/ME nº 67/2021.

[...]





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

Por fim, quanto à formalização do ajuste, está consignado no Termo de Referência que o respectivo instrumento se dará por meio de contrato (item 4 do TR). Pois, embora a contratação seja por dispensa de licitação em razão do valor, tal como autoriza o art. 95 da Lei nº 14.133/2021, foi informado que há intenção de prorrogação do ajuste.

[...]

A única correção que se recomenda é em relação à cláusula do reajuste. A redação proposta não é aplicável para contratos prorrogáveis, apenas para objetos que são executados por escopo. Recomenda-se o uso da redação da minuta-padrão.

No mais, a minuta contratual encontra-se de acordo com a legislação de referência e encontra-se apta a regular os efeitos pretendidos.

[...]

24. As recomendações expressas se encontram atendidas no contexto da instrução processual³⁶ e as demais recomendações referem-se aos atos administrativos que serão praticados na sequência da instrução processual.

25. Quanto à diferença do valor aprovado pelo Comitê de Contratações e aquele estimado em pesquisa de preços, informa-se que, considerando que tal diferença é inferior a R\$ 25.000,00, a instrução da presente contratação pode prosseguir sem a necessidade de adendo, de acordo com o entendimento estabelecido na 3ª Reunião do Comitê de Contratações de 2019³⁷.

26. A Coordenação de Contratações Diretas (COCDIR) entendeu que a contratação ora pretendida se encontrava apta para análise e decisão de mérito do ordenador de despesas³⁸.

27. Por fim, para que o objeto possa ser contratado diretamente, por meio de dispensa de licitação, é preciso que seja observado o art. 56 do ADG nº 14/2022³⁹. Dessa maneira, a cotação de preços será realizada *preferencialmente* de forma eletrônica, em atendimento ao § 1º do art. 1º do Anexo VIII do mesmo normativo⁴⁰ e ao § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021⁴¹.

³⁶ **Despacho nº 20/2024 – SEAATE:** NUP 00100.083458/2024-43.

³⁷ **Ata da 3ª Reunião do Comitê de Contratações.**

Disponível em <https://intranet.senado.leg.br/administracao/contratacoes/plano-de-contratacoes/pdfs/documentos-a-partir-de-2019/20193reunio.pdf>

³⁸ **Relatório Conclusivo nº 017/2024-SEEXCO/COCDIR/SADCON:** NUP 00100.086295/2024-51.

³⁹ **ADG nº 14/2022, art. 56.** Sempre que for necessário selecionar um fornecedor para contratações por meio de dispensa de licitação, a SADCON deverá realizar cotação de preços, nos termos do Anexo VIII deste Ato.

⁴⁰ **ADG nº 14/2022, Anexo VIII, art. 1º, § 1º** Quando for viável, sob o prisma técnico e de gestão, o procedimento de cotação de preços deverá ser realizado, preferencialmente, por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica do Governo Federal, [...].

⁴¹ **Lei nº 14.133/2021, art. 75, § 3º** As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

28. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso I do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA⁴², **não vislumbra óbice à presente contratação**, razão pela qual encaminha-se o presente processo para decisão, nos termos do art. 9º, incisos IV e IX, do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF⁴³, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017⁴⁴.

29. Em caso de aprovação das justificativas apresentadas pelo Órgão Técnico acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, e desde que entenda justificada a dispensa da licitação, é necessário que seja aprovado o Termo de Referência constante do NUP 00100.083471/2024-01; autorizada a contratação direta por dispensa de licitação, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, autorizada a realização de cotação de preços; e que sejam designados os gestores indicados no Termo de Referência.

Brasília, 06 de junho de 2024.

Respeitosamente,

Revisão:

(assinado digitalmente)

ARTHUR CEZAR DA SILVA JUNIOR
Matrícula nº 357823

(assinado digitalmente)

LAÍS DE SANTANA ARAUJO
Assessora Técnica

⁴² **ROA, Art. 15, parágrafo único, inciso I** - à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Contratações; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades; receber, controlar, distribuir e analisar o material, o expediente e os processos encaminhados para a decisão de seu titular; executar análises, estudos e trabalhos técnicos; ponderar a eventual necessidade de complementação de instrução ou diligência, notadamente na hipótese de alegação de matéria de fato que necessite esclarecimento de outra unidade administrativa; sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas; elaborar os respectivos despachos, instruções e decisões; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; organizar e consolidar dados estatísticos; assessorar a Diretoria-Geral, no âmbito da Diretoria-Executiva de Contratações, no planejamento setorial, na gerência de programas e projetos, na elaboração e acompanhamento de planos de treinamento, na gestão de riscos e da segurança da informação, na melhoria de processos de trabalho e na consolidação de informações gerenciais; e executar outras atribuições correlatas; (Redação dada pelo Ato do Presidente nº 16/2023).

⁴³ **RASE, Anexo V, art. 9º** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral: **Inciso IV** – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal. **Inciso IX** – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada.

⁴⁴ **ADG nº 33/2017, art. 1º** Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral: **Inciso XI** – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos XII e XIII.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

De acordo. Adoto a análise como razão de decidir.

Considerando que os requisitos formais exigidos pelos incisos I, II, III e IV do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos, e que os demais incisos serão atendidos oportunamente, conforme informado pela Assessoria Técnica;

Considerando as justificativas acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, apresentadas pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, unidade administrativa que detém a expertise temática para o objeto conforme preconizado pelo art. 5º do ADG nº 14/2022 e definições constantes do Anexo I;

Considerando o valor estimado da contratação, obtido pelo Órgão Técnico na forma do art. 14 do ADG nº 14/2022 e ratificado pela COCVAP na forma do art. 18 do mesmo normativo;

Considerando a análise jurídica realizada pela ADVOSF, consoante ao disposto no art. 22 do ADG nº 14/2022;

Considerando a análise de disponibilidade orçamentária realizada pela SAFIN, em respeito ao art. 23 do ADG nº 14/2022;

Considerando a instrução realizada pela SADCON, em respeito ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022; e

Considerando a permissão legal do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Contratações e demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:

a. **APROVO**, nos termos do inciso IV do art. 9º do Anexo V do RASF, o Termo de Referência constante do NUP 00100.083471/2024-01, a minuta de Aviso de Contratação Direta de NUP 00100.086295/2024-51-1 e a Minuta de Contrato de NUP 00100.086295/2024-51-2;

b. **AUTORIZO**, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por dispensa de licitação ora pretendida;

c. **AUTORIZO**, observados os §§ 1º e 2º do art. 1º do Anexo VIII do ADG nº 14/2022, a realização do procedimento de cotação de preços;

d. **DESIGNO**, em atendimento ao inciso IX do art. 9º do Anexo V do RASF, conforme indicado pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, o Núcleo de Gestão e Apoio às Contratações de Tecnologia da Informação – NGACTI, como gestor titular e substituto; e o setor COATEN/SERMAN e o servidor Rogério Santiago de Lima, matrícula 257579, como fiscais titular e substituto,





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

respectivamente, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo.

Encaminhem-se os autos à Assessoria Administrativa da Diretoria-Geral – AADGER para publicação da Portaria de Designação de Gestores nº 164/2024 e, em seguida, à COCDIR, para realização da cotação de preços e continuidade da instrução processual.

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA
Diretor-Executivo de Contratações





SENADO FEDERAL
Diretoria-Executiva de Contratações

PORTARIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES

Nº 164, de 2024

O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, do Ato da Diretoria-Geral nº 33/2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00200.021755/2023-96,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Núcleo de Gestão e Apoio às Contratações de Tecnologia da Informação – NGACTI, como gestor titular e substituto; e o setor COATEN/SERMAN e o servidor Rogério Santiago de Lima, matrícula 257579, como fiscais titular e substituto, respectivamente, do ajuste que se originar do referido processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

WANDERLEY RABELO DA SILVA
Diretor-Executivo de Contratações

